



IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ivaí.

Processo: Aviso de Licitação Nº 074/2019 | Pregão Nº 059/2019 | Processo Eletrônico Nº 002/2019.

Objeto: presente licitação tem por objeto a seleção de proposta visando aquisição de mobiliários e equipamentos permanentes para o Hospital Municipal de Ivaí - PR, de acordo com a descrição do termo de referência constante em Anexo deste edital.

A Empresa **IBI LIFE MEDICAL EIRELI - ME**, CNPJ Nº 10.493.078/0001-49, Inscrição Estadual Nº 90463537-54, situada Rua 19 de Dezembro, Nº 1.162, Térreo, Ibiporã/PR, neste ato representado por João Henrique Weber Ruiz, RG: 7.697.078-5 e CPF: 042.330.809-22, Responsável Legal, abaixo assinado, vem com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

DOS FATOS

Nobre Pregoeiro Welton Ademir Ferreira e equipe de apoio, inicialmente é importante salientar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra **RESTRIÇÃO** de competitividade, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, ao que se refere aos lotes **13 (DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO)** e **31 (CARDIOVERSOR)** verificamos que os mesmos possuem umas exigências **restritivas**, desta forma, excluindo por mínimos detalhes proponentes interessados em participar do certame, além de que assim, não correspondendo com os princípios da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

No que se refere aos lotes citados, o corpo da especificação solicita algumas características que não deixa o certame aberto para demais modelos do mercado



atual participar.

Desta forma, mostraremos os pontos impugnantes...

Para o lote 13 (Desfibrilador Externo Automático) é solicitado 2 (duas) características que impedem uma ampla concorrência, sendo:

1. "Equipamento deve ser leve, não ultrapassando a 2,0 kg";
2. "O dispositivo deve possibilitar a transferência de dados para um computador através de cabo USB".

Primeiramente para o Desfibrilador Externo Automático, por ele já ser portátil, ao exigir o peso mínimo de 2,0 kg restringe a participação dos demais modelos do mercado atual, tanto nacionais, quanto importados, pois sabemos que existem Desfibriladores desde o peso de 1,9 kg a 2,3 kg.

Desta forma, solicitamos uma revisão para uma variação destes pesos, de pelo menos 15% a mais ou a menos, para deixar ampla a participação.

Segundo ponto que questionamos seria a única possibilidade de transferência de dados, apenas por meio USB. Esse único meio de comunicação restringe a participação de possibilidades de transferência como Bluetooth, Infravermelho e/ou Cartão de Memória, deixando tecnologias usadas atualmente fora do certame, restringindo a amplitude de possíveis modelos com tecnologias atualizadas.

Desta forma, solicitamos uma revisão para a possibilidade de mais tecnologias para a transferência de dados.

Para o lote 31 (Cardioversor) é solicitado uma característica que impede uma ampla concorrência para o item, sendo:

1. "Bateria: Possuir operação por bateria interna de lítio".

Ao impor o modelo de "Lítio" é restringida a participação de equipamentos que possuem outras composições, independentemente de sua composição química.

Tanto que existe as baterias de Níquel-Hidreto Metálico (Ni-MH) que possuem uma autonomia maior que a exigida em edital, fora que traz mais segurança ao equipamento pela sua autonomia.

Gostaríamos da revisão nesse quesito para retirar a composição química do texto, assim, abrangendo uma ampla participação, ainda, com equipamentos de maior autonomia a sua utilização.



Desta forma, vejamos:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993:

Art. 3º *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

I - *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

O intuito da presente impugnação não é atrapalhar o certame e nem direcionar exclusivamente a uma única marca, e sim, a revisão das especificações contidas para a melhoria dos equipamentos e garantia de uma aquisição adequada para o valor de referência que o Município pode pagar. A aquisição de boa qualidade x custo benefício é enriquecedora para o Município, tendo a certeza que a verba pública disponível para certas aquisições estará sendo bem aproveitadas e que quando um paciente precisar terá equipamentos de boa qualidade e procedência prontas para lhe salvar.

Diante ao artigo 40, inciso VII da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, vejamos:

Art. 40. *O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

VII - *critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.*

Conforme especificado no VII, Art. 40 da Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, solicitamos a retificação do presente descritivo, para que os parâmetros sejam possíveis, objetivos e claros diante dos reais fornecedores do mercado atual.



Repetirmos, que o intuito da presente impugnação não é atrapalhar o certame, e sim, a revisão das especificações contidas para a melhoria dos equipamentos e garantia de uma aquisição adequada para o valor de referência.

DO PEDIDO

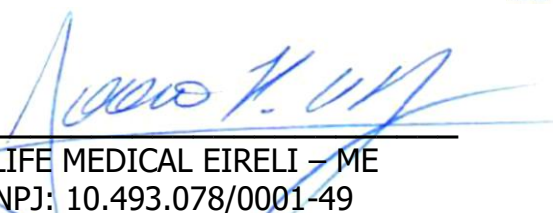
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado do caráter vicioso apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Espera a impugnante seja a presente manifestação acolhida e provida in totum, a fim de que se corrijam os vícios do Edital, permitindo assim a participação de várias empresas do segmento, o que possibilitará uma melhor competitividade, trazendo benefícios a esta Administração.

Nestes Termos
P. Deferimento,

Ibiporã/PR, 10 de Junho de 2019.




IBILIFE MEDICAL EIRELI – ME
CNPJ: 10.493.078/0001-49

João Henrique Weber Ruiz – Sócio Administrador
RG: 7.697.078-5 | CPF: 042.330.809-22